



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.369 - BA (2012/0206035-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **VAGNER NEVES FREITAS**
ADVOGADOS : **GUTO RODRIGUES TANAJURA**
 IVAN BRANDI DA SILVA
 LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA
AGRAVADO : **COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**
 JUSSIAPE E OUTROS
ADVOGADO : **JOÃO RICARDO BRASIL MATOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS MEDIANTE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Interposto o recurso especial na vigência da Resolução 1/2012, o recolhimento das custas respectivas deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União).

2. O recolhimento das custas na forma correta não pode ser efetuado em momento posterior, na medida em que o atendimento a tal requisito deve ser comprovado no ato da interposição do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.369 - BA (2012/0206035-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **VAGNER NEVES FREITAS**
ADVOGADOS : **GUTO RODRIGUES TANAJURA**
 IVAN BRANDI DA SILVA
 LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA
AGRAVADO : **COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**
 JUSSIAPE E OUTROS
ADVOGADO : **JOÃO RICARDO BRASIL MATOS**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER NEVES FREITAS contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS MEDIANTE GUIA DE
RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - AGRADO NÃO PROVIDO.

Aduz o agravante, em síntese, que, se é possível a intimação da parte para complementação de custas, não há motivo para impedir a correção do recolhimento desse mesmo numerário mediante utilização da guia adequada.

Ressalta ser evidente a boa fé e a inexistência de qualquer prejuízo para o erário ou para a justiça o recolhimento em guia não prevista em resolução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.369 - BA (2012/0206035-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VAGNER NEVES FREITAS
ADVOGADOS : GUTO RODRIGUES TANAJURA
IVAN BRANDI DA SILVA
LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA
AGRAVADO : COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO BRASIL MATOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

À época da interposição do recurso especial (19/3/2012), vigia nesta Corte, no tocante à disciplina do pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos, a Resolução n.º 1, de 12 de janeiro de 2012 (DJe de 13/1/2012), que assim dispunha:

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º O recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º Os recursos interpostos de acórdãos provenientes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estão sujeitos apenas ao recolhimento do porte de retorno, que corresponde à metade do valor da Tabela "C".

§ 4º Quando o tribunal de origem cobrar o porte de remessa e retorno em nome próprio, o recorrente recolherá o valor exigido pela tabela local e na forma lá disciplinada.

§ 5º Em se tratando de recurso interposto por meio de processo eletrônico, será recolhido, para o retorno das peças produzidas neste Tribunal, 50% do valor fixado na Tabela "C" para até 180 folhas – 1kg. (grifei)

Pela simples leitura da norma, observa-se que a expressão "*recolherá o valor exigido pela tabela local e na forma lá disciplinada*" refere-se apenas ao porte de remessa e retorno cobrado pelo Tribunal de origem em nome próprio, permanecendo necessário o recolhimento das custas mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, nos moldes do art. 6º da referida resolução, *in verbis*:

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada na página do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Nos campos “CNPJ ou CPF do contribuinte” e “Nome do Contribuinte/Recolhedor” da GRU deverão constar o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias, o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com “01”.

§ 6º Nos processos recursais, o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência, o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou a GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo. (grifei)

No caso, o agravante efetuou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos mediante Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE, não se adequando, pois, ao regramento exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, restando configurada a deserção do recurso, a atrair a incidência da Súmula 187/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. CABIMENTO. CARÁTER ABUSIVO, MANIFESTAMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICO. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO STJ. DESERÇÃO.

- O mandado de segurança contra acórdão prolatado por órgão fracionário do STJ somente é admitida por exceção, presente o caráter abusivo, manifestamente ilegal ou teratológico da decisão impugnada. Precedentes.

- Nos termos do art. 3º da Resolução nº 01/2008 do STJ, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais Simples.

- O recolhimento em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção.

- Agravo não provido. (AgRg no MS 18.404/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/9/2012, DJe de 18/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RESOLUÇÃO STJ Nº 01/08. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Conforme preconiza o art. 3º, *caput*, da Resolução STJ nº 01/08 - em vigor quando da interposição do recurso ordinário -, "o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o recolhimento do preparo por meio de guia diversa daquela determinada na resolução vigente importa a deserção do apelo, atraindo a incidência da Súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.424.197/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe de 16/2/2012)

Ressalta-se, por fim, que o recolhimento das custas na forma correta não pode ser efetuado em momento posterior, na medida em que o atendimento a tal requisito deve ser comprovado no ato da interposição do recurso.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0206035-9

AgRg no
AREsp 237.369 / BA

Números Origem: 00002631120108050214 26311201080502140

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VAGNER NEVES FREITAS
ADVOGADO : IVAN BRANDI DA SILVA
ADVOGADOS : LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA
GUTO RODRIGUES TANAJURA
AGRAVADO : COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE E
OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO BRASIL MATOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAGNER NEVES FREITAS
ADVOGADOS : IVAN BRANDI DA SILVA
LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA
GUTO RODRIGUES TANAJURA
AGRAVADO : COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE E
OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO BRASIL MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.